



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2391953-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes NELSON JOSE NEVES FILHO, LUIS ANTONIO SOUZA SANTOS, PALOMA DOS SANTOS E SILVA, EZEQUIEL DUTRA DE LIMA NETO e VINICIUS FRANCKLIN e Interessado FLAVIO SOUZA PEREIRA,, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª VARA CRIMINAL DA BARRA FUNDA /SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.** , de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.468

Mandado de Segurança Criminal nº 2391953-98.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 20ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

Impetrado: Dr. Richard Francisco Chequini

Impetrantes: Nelson José Neves Filho, Paloma Santos e Silva, Luis Antonio Souza Santos, Ezequiel Dutra de Lima Neto e Vinícius Francklin

Advogados: Nelson José Neves Filho, Paloma Santos e Silva, Luis Antonio Souza Santo

EMENTA: DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. RECEPÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DOS DEBATES ORAIS EM MEMORIAIS ESCRITOS E DECLAROU O ABANDONO DO PROCESSO, DESTITUINDO-SE OS PATRONOS. ALEGA-SE O CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO E INEXISTÊNCIA DO ABANDONO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, ABANDONO PROCESSUAL E VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DOS DEBATES ORAIS EM MEMORIAIS ESCRITOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE CONVERSÃO DOS DEBATES ORAIS EM ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS. A ORALIDADE É A REGRA NO PROCESSO PENAL E É FACULDADE EXCLUSIVA DO MAGISTRADO, NOS TERMOS DO ART. 403, §3º, DO CPP. PRECEDENTES. NÃO VISLUMBRADA COMPLEXIDADE APTA A JUSTIFICAR EXCEPCIONALIDADE.

4. RECUSA REITERADA DOS ADVOGADOS EM APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS, APÓS INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO, CARACTERIZA ABANDONO DE CAUSA EM ATENÇÃO AO VÁCUO PROCESSUAL CRIADO EM FASE FINAL. CABE AO MAGISTRADO, ENQUANTO PRESIDENTE, GARANTIR O DIREITO DOS RÉUS À DEFESA TÉCNICA, QUE DEVE PREVALECER INCLUSIVE AO DESEJO DE RETENÇÃO DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. CORRETA A DESTITUIÇÃO A FIM DE POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de Mandado de Segurança criminal, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Nelson José Neves Filho, Paloma Santos e Silva, Luis Antonio Souza Santo em favor próprio e de Ezequiel Dutra de Lima Neto e Vinícius Francklin, contra ato praticado pelo Juízo de Direito da 20ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda – SP.

Narra-se, em síntese, que no dia 11 de dezembro de 2024, no curso de audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, após a oitiva de *4 (quatro) testemunhas, bem como 03 (três) réus, foi requerido pelos patronos, tendo em vista a complexidade da causa, pluralidade de réus e testemunhas, prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais escritos, visando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.*

Segundo informam, o pedido restou indeferido pelo Juízo sob argumento de que este *entraria de férias e, portanto, precisaria julgar o caso com celeridade*, do que veio a retratar-se posteriormente no âmbito dos autos de nº 25.2633.2024.000806-0 que apura os fatos ocorridos em audiência junto às prerrogativas da OAB, afirmando-se que, na oportunidade, referia-se ao recesso forense.

Em ata de audiência, contudo, consignou-se a seguinte dinâmica:

*Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa do réu Vinicius postulou a intimação do proprietário da motocicleta mencionado quando de seu interrogatório que restou indeferido. Em seguida, as Defesas dos réus Ezequiel e Vinicius pleitearam a apresentação de memoriais escritos o que também restou indeferido pelo MM. Juiz. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: Declaro encerrada a instrução, com início os debates. Dada a palavra ao representante do Ministério Público e assim se manifestou: “manifestações colhidas por meio de áudio, gravado em mídia própria e à disposição das partes.” Dada a palavra à Defesa do réu Flávio e assim se manifestou: “manifestações colhidas por meio de áudio, gravado em mídia própria e à disposição das partes.” **Questionadas uma vez mais sobre a apresentação das alegações finais nesta oportunidade,***

houve recusa de ofertá-las em Debates pelos representantes dos acusados Ezequiel e Vinicius. Saindo os mesmos intimados para constituírem novos Defensores no prazo de 10 dias. Sendo que em não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública em favor dos mesmos. Sem prejuízo, considerando o abandono de processo, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento e providências que entender pertinentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Alega-se que a destituição dos causídicos, que contraria a vontade de seus representados (fls. 386/387), caracteriza violação à *plenitude de defesa* (que inclui seu direito convencional de ser defendido por advogado de sua livre escolha), mas também, e sobretudo, às prerrogativas profissionais dos advogados, que restaram impedidos pelo Juízo de livremente exercer a advocacia, com liberdade e destemor, a despeito da garantia insculpida no Art. 7º, inciso I, da Lei Federal 8.906/94.

Ademais, sustentam que a falta de apresentação das alegações finais orais, *um único ato* entendido como prejudicial à defesa técnica dos representados em vista da complexidade do feito devidamente argumentada, não constitui o abandono de causa.

Quando ao indeferimento da conversão dos debates orais em memoriais escritos, apontam a ausência de fundamentação, o que vai de encontro à disposição do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, e art. 11 do Código de Processo Civil. Argui-se, portanto, sua nulidade de pleno direito.

Com tais fundamentos, requereram em liminar que lhes fosse concedido o direito de retornar aos autos apresentando memoriais ou, subsidiariamente, a possibilidade de sua participação. No mérito, pugnam seja declarada a nulidade da decisão que indeferiu a conversão dos debates orais em memoriais escritos, garantindo-se a representação dos réus no processo em que figuram no polo passivo (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls. 389/392) e vieram as informações (fls. 424/429), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria Geral de Justiça opinando pela não concessão da segurança (fls. 434/438).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade dos i. impetrantes, reputo que inexistente direito líquido e certo violado e, portanto, **a segurança não deve ser concedida.**

Extraí-se das informações prestadas pela d. autoridade impetrada (fls. 424/429) e consulta aos autos de origem, em especial a gravação da audiência de instrução e debates e respectiva ata (fls. 355/357 e 360 dos autos de origem), que após a oitiva de 04 (quatro) policiais civis arrolados como testemunhas e interrogatório dos então 03 (três) réus, ora já condenados, encerrou-se a fase instrutória, tendo as Defesas dos corréus Ezequiel Dutra de Lima Neto e Vinícius Francklin pleiteado a conversão dos debates orais em memoriais escritos, aduzindo tratar-se de feito *complexo, com pluralidade de réus e testemunhas*, de tal sorte que a oralidade constituiria prejuízo à defesa técnica.

O Juízo impetrado, contudo, indeferiu o pedido. Após a apresentação de alegações orais finais pelo Ministério Público e dada a palavra às Defesas, recusaram-se a apresentá-la sob os mesmos argumentos lançados e pugnam pela consignação em ata do cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento.

Neste tópico, de rigor asseverar que inexistente cerceamento de Defesa no indeferimento de conversão dos debates orais em alegações finais escritas,

porquanto não há, em verdade, impedimento de apresentação da defesa técnica *per se*, garantia constitucional que deve ser observada, mas tão somente determinação da forma como deverá ser apresentada que, aliás, revela-se condizente com o ordenamento jurídico processual penal, que adota a oralidade como regra para a apresentação das alegações finais, e com a jurisprudência consolidada das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORALIDADE. REGRA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, "o ordenamento jurídico processual penal adota a oralidade como regra para a apresentação das alegações finais, somente contendo previsão para sua dedução mediante memoriais escritos quando, "considerada a complexidade do caso ou o número de acusados", o magistrado entender prudente a concessão de prazo para a dedução escrito dos argumentos [...] o afastamento da regra de oralidade da apresentação das alegações finais constitui faculdade do juiz, que deve verificar, caso a caso, a adequação da medida" (HC n. 340.981/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/10/2016). II - Na espécie, a eg. Corte a quo consignou, expressamente, que o caso vertente teria envolvido apenas um réu, e que o recorrente não demonstrara em que consistiria a complexidade do caso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.447.433/RN, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 24/5/2017.) Grifei.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO NA FORMA ESCRITA (ART. 403, § 3º, DO CPP). FACULDADE DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. RECUSA DA DEFESA EM APRESENTAR NA FORMA ORAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial

impugnado. 2. Após a reforma operada pela Lei n. 11.719/2008 no Código de Processo Penal, as alegações finais passaram a ser apresentadas, em regra, na forma oral (art. 403, caput), em homenagem ao princípio da oralidade e, portanto, à celeridade processual. Excepcionalmente, nas hipóteses admitidas pela lei, serão as alegações finais apresentadas na forma escrita, como ocorre, por exemplo, quando o magistrado, diante de casos complexos ou com significativa número de acusados, concede às partes prazo para a apresentação de memoriais (art. 403, § 3º). 3. No caso em apreço, após o encerramento da instrução, em audiência de instrução, debates e julgamento, a magistrada de primeiro grau, diante da simplicidade da causa e com apenas um único réu, indeferiu o pedido formulado pela defesa de apresentação de memoriais a título de alegações finais e, diante da recusa da defesa em apresentá-la na forma oral, proferiu sentença condenatória na mesma audiência. 4. O § 3º do artigo 403 do CPP, ao utilizar o verbo "poderá" - em vez de "deverá" - confere o magistrado uma faculdade, não um dever, ante a complexidade do caso ou se houver muitos réus. Precedentes. 5. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 418.911/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) Grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS E MEMORIAIS ESCRITOS. DESTITUIÇÃO DO ADVOGADO E CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORA AD HOC. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 403, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). APLICABILIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]
2. O ordenamento jurídico processual penal adota a oralidade como regra para a apresentação das alegações finais, somente contendo previsão para sua dedução

mediante memoriais escritos quando, "considerada a complexidade do caso ou o número de acusados", o magistrado entender prudente a concessão de prazo para a dedução escrito dos argumentos. Doutrina e precedentes. Note-se que o afastamento da regra de oralidade da apresentação das alegações finais constitui faculdade do juiz, que deve verificar, caso a caso, a adequação da medida. In casu, verifica-se que o Magistrado de origem apresentou adequada fundamentação para indeferir o pleito de apresentação de memoriais escritos em lugar da dedução oral das alegações finais. Mencionou não se tratar de causa complexa ou com multiplicidade de réus, mas de procedimento para apuração de um único delito - tráfico ilícito de entorpecentes - por um único acusado. Registre-se que os argumentos deduzidos pelo defensor do ora paciente se revelam insuficientes para demonstrar a imperatividade da concessão de prazo para memoriais escritos, pois se cingem à dificuldade de rememoração de elementos essenciais da instrução ocorridos no curso de um ano - inconveniência plenamente previsível ao causídico, que, todavia, somente veio a alegar sua insuperabilidade após o oferecimento das razões orais pela acusação. Assim, não há como entender configurado constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de conversão das alegações finais orais em memoriais escritos. [...]. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime prisional semiaberto, nos termos da fundamentação supra. (HC n. 340.981/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016.) Grifei.

No que atine à fundamentação do indeferimento, ressalto que não é necessário que se discorra longamente sobre motivação já evidente dos autos, o que revelaria, em verdade, a falta de objetividade e, ulteriormente, de eficiência processual, princípio basilar do direito processual moderno.

Conforme se verifica dos autos e é bem pontuado pela autoridade impetrada em suas informações, *na audiência de instrução, somente foram ouvidos os policiais civis que participaram da ocorrência e cujos depoimentos, por ocasião do inquérito policial, já constavam dos autos*, de tal sorte que *nenhuma prova nova surgiu no decorrer da solenidade, bem como, não se tratava de processo com alto nível de complexidade, mormente porque, após*

interrogados os acusados, dois deles restaram confessos.

De fato, não se vislumbra complexidade suficiente a ponto de ensejar a medida não apenas excepcional que é a conversão dos debates orais em alegações finais escritas.

Ausente o cerceamento de defesa alegado e tratando-se a oralidade de regra, conforme já assentado, regularmente intimados para participação no ato, incumbia aos advogados constituídos prepararem-se para sua integralidade, que compreende as alegações finais orais. Repise-se, ainda, que a deliberação quanto à conversão incumbe única e exclusivamente ao magistrado, circunstância esta que ensejou a criação de jurisprudência no sentido de inexistir direito líquido e certo a esta:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 265 DO CPP. RECUSA EM APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA. ADVOGADA REGULARMENTE INTIMADA PARA O ATO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite constitucionalidade da imposição da multa do art. 265 do Código de Processo Penal em caso de abandono injustificado do processo, não havendo óbice a sua imposição. Precedentes. 2. O direito de participar das audiências demanda atuação preventiva da causídica, a fim de evitar marcações para a mesma data. Ao silenciar sobre a designação de anterior de audiência marcada, assumiu o ônus decorrente de sua participação no ato processual, dentre os quais, a apresentação de alegações finais orais. 3. Não existe direito líquido e certo a se recusar a apresentar alegações finais em audiência para a qual foi regularmente intimada e atendeu. 4. Recurso em mandado de segurança improvido. (STJ - RMS: 67917 SP 2021/0374321-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

No que atine ao abandono de causa declarado, à revelia do que pretendem os impetrantes, novamente aqui não há qualquer violação de direitos.

Com efeito, após o indeferimento e recusa promovida pelos

defensores, estes foram advertidos que a insistência acarretaria a declaração de abandono de processo e consequente intimação para constituição de novos defensores, após a qual o defensor de Flávio Souza Pereira aquiesceu à ordem judicial e apresentou alegações finais orais, ao fim das quais foi novamente questionado aos impetrantes se insistiam na recusa, ao que responderam afirmativamente.

Vê-se, portanto, que indeferido pedido de maneira regular, a Defesa recusou-se a se conformar e manteve sua recusa nas duas oportunidades em que instada a apresentar suas alegações finais orais, mesmo após advertida das consequências.

No escopo pertinente às prerrogativas profissionais dos advogados, inexistente o alegado impedimento do livre exercício da advocacia, porquanto este encerra-se onde se inicia o dever do Juízo de observar as garantias constitucionais dos clientes, réus em ação penal.

Explico. A recusa no oferecimento das alegações finais orais foi devidamente consignada em ata, inclusive em conformidade com o que os impetrantes requereram. Instados por outras duas vezes a realizar o ato e em ambos reiterando sua recusa, em respeito à livre advocacia, cabe ao Juízo acatar as manifestações, tal qual o fez. Isto não importa, contudo, na possibilidade de não ser apresentada defesa técnica final, peça considerada essencial no âmbito do processo penal e cuja ausência acarretaria nulidade em atenção à garantia de que *nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*, nos termos do art. 260 do Código de Processo Penal, e deve ser observada antes e acima de qualquer outra.

Uma vez criado o vácuo processual está-se, de fato, diante do efetivo abandono processual e deve o Juízo, enquanto presidente do processo, garantir aos réus a esmerada observância de seus direitos nesta fase final o que, *in casu*, realizou através da concessão de prazo para constituição de novo patrono ou, não o fazendo, nomeando-se a Defensoria Pública para a atuação.

Não é diverso o entendimento das cortes superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O MAGISTRADO É O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO SE RECUSAR, POR DUAS VEZES, A OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. FORMA ILEGÍTIMA DE IMPUGNAR DECISÕES JUDICIAIS. ACERTO DA DECISÃO QUE OPORTUNIZA À PARTE INDICAR NOVOS ADVOGADOS OU QUE PROVOCA A DEFENSORIA PÚBLICA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSIDADE DE RESPEITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A forma legal para impugnar eventuais discordâncias com as decisões tomadas pelo magistrado na condução da ação penal não pode ser a negativa de oferecimento de alegações finais. 2. O juiz tem poderes diante da omissão de alegações finais para oportunizar à parte a substituição do causídico ou, na inércia, para requerer que a defensoria pública ofereça as alegações finais. 3. Admitir, por hipótese, a validade de tal conduta implicaria, em última instância, conferir o poder de definir a legalidade da atuação do juiz não aos Tribunais, mas ao próprio advogado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (RMS 47.680/RR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLAROU O PACIENTE INDEFESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Lei n. 11.719/2008, juntamente com outras duas leis, buscou não só a informalidade, a concentração dos atos processuais em uma única audiência, a permissão para que os réus, os advogados e os membros do Ministério Público se dirijam diretamente à testemunha - e, nesse aspecto, determinando, como diz o art. 403, no seu caput, que os debates sejam orais -, mas também permite tão somente uma exceção a essa regra: nos casos em que, diante da complexidade ou número de acusados, e ainda assim por decisão do juiz, se considere conveniente abrir o prazo para a apresentação de memoriais. 2. O Juiz indeferiu o pedido da defesa, porque se tratava de um caso relativamente simples, de crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito, cuja pena foi de 2 anos e 8 meses, bem como porque o réu foi assistido por um advogado desde o início do processo. **Porquanto o advogado insistiu na sua***

negativa de cumprir a lei, o Juiz, como presidente, tinha que tomar uma decisão e o fez, considerando o réu indefeso, porque deveria naquele momento apresentar a sua defesa oral. E ainda facultou ao réu, no prazo assinalado, constituir novo advogado, mas o réu renovou a procuração.

3. Não é possível admitir que a jurisdição, cível ou criminal, se subordine à vontade de uma das partes, seja ela o Ministério Público, seja ela o advogado. O juiz tem a direção do processo e, se ele está com o amparo da lei, não pode ficar à mercê das preferências das partes no tocante ao momento ou à forma de apresentação dos atos processuais que são regulados por lei.

4. Habeas corpus denegado. (HC 364.873/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 21/06/2017)

Encerra-se na recusa, portanto, a liberdade profissional aduzida.

De outro lado, porquanto o réu tenha direito à escolha de sua Defesa, seu direito à defesa técnica em fase final da persecução penal constitui garantia que deve, ulteriormente, prevalecer, mesmo que a sua revelia, tal qual ocorre nas situações em que sua vontade manifesta de não recorrer de sentença é suplantada pela defesa técnica. Com efeito, no processo penal, deve preponderar a garantia de que todos os argumentos e evidências sejam considerados pelo julgador, o que se exprime através de conhecimento técnico condutor da ampla defesa.

Assim, correta a declaração de abandono processual e destituição dos patronos constituídos, conferindo-se prazo à contratação de nova defesa ou, subsidiariamente, nomeando-se a Defensoria Pública.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ausente direito o líquido e certo, **DENEGA-SE A SEGURANÇA**, mantendo-se a r. decisão tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora